

Processo SEI Nº 19.16.1006.0088871/2024-93/ 2024

Parecer nº 01/2025 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

## 1 - RELATÓRIO

Este expediente foi instaurado em decorrência de e-mail enviado pelo Promotor de Justiça Alex Soares Nacif, da 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Contagem-MG, que relatou a seguinte infração no município: várias instituições de ensino estão comercializando cursos de capacitação sob a falsa garantia de que os alunos obterão seu primeiro emprego ao finalizar os estudos. O público-alvo dessas ofertas são, majoritariamente, adolescentes em busca de uma inserção no mercado de trabalho, cujos responsáveis acabam firmando contratos de prestação de cursos livres e profissionalizantes, acreditando na garantia de encaminhamento para vaga de emprego. Contudo, tal expectativa raramente se concretiza, resultando em prejuízo do consumidor contratante, bem como o jovem/adolescente.

Apesar de uma tentativa anterior do Promotor de Justiça solicitante, que fez inserir uma cláusula contratual destacando que a participação no curso não garante a obtenção de emprego, essa medida se mostrou insuficiente. As práticas comerciais enganosas continuaram a ocorrer. Diante disso, o Promotor de Justiça sugeriu a elaboração de um modelo de recomendação a ser dirigida às empresas que promovem tais cursos, exigindo maior precisão e clareza das informações dos respectivos serviços ofertados, além de sugerir um projeto educativo e preventivo destinado a conscientizar a população, sobretudo os jovens, sobre essas práticas abusivas.

Esse projeto incluiria campanhas de divulgação massiva, utilizando outdoors, redes sociais como Instagram e rádio, além de palestras nas escolas direcionadas tanto aos alunos quanto aos pais ou responsáveis. A intenção é sensibilizar a comunidade e prevenir a ocorrência de novas decepções, alertando sobre os riscos de se basear em promessas infundadas. O promotor aguarda a avaliação da viabilidade e o desenvolvimento do projeto pelo Procon e pela Divisão de Educação para o Consumo, colocando-se à disposição para colaborar em todas as etapas.

## 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Os fatos apresentados pelo Promotor de Justiça solicitante, inquestionavelmente, representam lesão a direitos do consumidor. A inclusão de uma simples cláusula contratual afirmando que o curso não garante emprego não é suficiente para descaracterizar a situação ilegal. Isso ocorre porque, na fase de oferta e publicidade dos cursos, os fornecedores continuam induzindo consumidores em erro, criando expectativas irreais sobre a garantia de emprego. Essa prática configura publicidade enganosa, conforme o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, tanto o CDC, como a Lei Federal n.º 8.137/1990, que trata dos crimes contra as relações de consumo, tipificam como crime a indução do consumidor em erro por meio de informações falsas ou enganosas.

A expedição de recomendações a fornecedores, como sugerido pelo PJ solicitante, sempre é uma medida positiva, apesar de, eventualmente, haver o seu descumprimento. A Resolução PGJ n.º 57/2022, em seu artigo 3º, prevê expressamente que a recomendação é um instrumento de atuação do Procon-MG. Esse dispositivo permite que o Procon-MG, de forma preventiva, intervenha no mercado de consumo para garantir a oferta e comercialização de produtos e serviços adequados.

Ademais, o artigo 29, § 2º, inciso VI, da Resolução PGJ n.º 57/2022 estabelece que a continuidade da prática infrativa após a recomendação ministerial caracteriza agravante na penalidade pecuniária<sup>[1]</sup>.

Sugere-se, então, que seja expedida recomendação aos fornecedores de cursos profissionalizantes para

que, na oferta, publicidade e contratação, prestem informações claras e precisas sobre os convênios existentes para o encaminhamento dos alunos a vagas de emprego. Essas informações devem incluir a identificação das instituições ou empresas parceiras, o número de vagas de emprego disponíveis, e os critérios exigidos para a candidatura a essas vagas. Adicionalmente, é imprescindível que os fornecedores deixem claro, em todas as etapas de divulgação e da contratação, que a conclusão do curso não garante a obtenção de um emprego. Recomendações análogas devem ser enviadas às instituições de ensino médio, orientando-as a informar seus estudantes e os responsáveis legais sobre a ausência de garantia de inserção no mercado de trabalho ao se matricularem em cursos profissionalizantes.

Quanto à elaboração de materiais educativos, como slides para palestras, cartilhas e campanhas de conscientização, necessária é a participação da Divisão de Educação para o Consumo do Procon-MG. Isso garantirá que os materiais sejam mais assertivos e direcionados, adotando uma abordagem preventiva e eficaz, com maior potencial para conscientizar os consumidores de cursos livres e profissionalizantes, sejam eles adolescentes ou seus responsáveis.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade e necessidade de:

- a) Expedição de recomendação aos estabelecimentos de cursos livres e profissionalizantes, visando à repressão da prática ilícita de induzir os consumidores em erro, ao sugerir que a contratação de tais cursos asseguraria a obtenção de emprego. Tal recomendação deverá evidenciar a ilegalidade de induzir o estudante ou seu responsável em erro, ressaltando que essa conduta, além de sujeitar o estabelecimento à sanção de multa, pode ensejar a suspensão ou interdição das atividades, bem como implicações no âmbito penal. Essa recomendação também deverá conter o teor dos alertas a serem divulgados aos consumidores.
- b) Expedição de recomendação às escolas de ensino médio para que, permanentemente, alertem os alunos ou responsáveis de que a contratação de cursos profissionalizantes não garante vaga de emprego. Essa recomendação deverá conter o teor dos alertas a serem divulgados, bem como destacar que o estabelecimento de ensino médio poderá ser responsabilizado e sancionado em razão das práticas infrativas.
- c) Feitas as recomendações, caso sejam constatadas as práticas infrativas acima mencionadas, sugere-se a adoção de medidas administrativas pertinentes, inclusive, a critério da autoridade administrativa, medidas cautelares, como, por exemplo, a suspensão do fornecimento de serviço.

Para tanto, foram anexadas ao presente processo SEI minutas das recomendações propostas, bem como dos alertas direcionados aos alunos do ensino fundamental e/ou seus responsáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de março de 2025

Regina Sturm  
Assessoria Jurídica

Ricardo Amorim  
Assessoria Jurídica

Filipe Us de souza Silva  
Estagiário de Pós-Graduação em Direito

Belo Horizonte, na data da assinatura digital.

De acordo com a manifestação, após revisão.

Christiane Pedersoli  
Coordenadora

[1] Também é situação agravante ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não, conforme constante no artigo 29, § 2º, inciso VII, da Resolução PGJ n.º 57/2022.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 06/03/2025, às 14:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 06/03/2025, às 14:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 06/03/2025, às 15:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8016788** e o código CRC **C79A69C9**.